



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18470.902069/2022-12
ACÓRDÃO	1401-008.047 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAOJUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ana Cláudia de Oliveira Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 106-047.960, proferido pela 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ06), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de comunicação n.º 3249983, emitido em 05/04/2022 pela DRF Rio de Janeiro II. O ato administrativo indeferiu o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP n.º 18601.03382.290817.1.2.02-5927 e não homologou as Declarações de Compensação vinculadas (n.º 21888.61563.241117.1.3.02-9545 e 15643.71861.130318.1.3.02-9612), todas fundadas em saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2016, no valor original de R\$ 138.919,66.

O saldo negativo pleiteado pela contribuinte — pessoa jurídica em recuperação judicial, tributada pelo Lucro Real — era composto exclusivamente por retenção na fonte alegadamente realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (CNPJ 07.135.668/0001-95). A autoridade administrativa não confirmou a referida retenção nos sistemas da Receita Federal sob o código de receita informado pela contribuinte (6147 — Produtos — Retenção em Pagamentos por Órgão Público), motivo pelo qual o saldo negativo disponível foi reduzido a R\$ 0,00 e exigiu-se o pagamento de R\$ 152.023,44 a título de principal, acrescido de multa e juros.

Tendo tomado ciência acerca do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/16), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a retenção na fonte foi efetivamente realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará, mas sob o código de receita 4085 — utilizado para Retenção de Contribuições sobre Pagamentos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pela Aquisição de Bens e Serviços, com fundamento legal na Instrução Normativa SRF n.º 475/2004 —, e não sob o código 6147 declarado na sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF).
- b) Alega que a divergência entre o código declarado na ECF (6147) e o código efetivamente utilizado pelo órgão estadual (4085) configura mero erro material na informação prestada pela contribuinte, não podendo prejudicar o reconhecimento do direito creditório quando a retenção, em si, está demonstrada pela

documentação juntada e pode ser verificada pelo próprio Fisco em seus bancos de dados, em homenagem ao princípio da verdade material.

- c) Alega, em reforço, que a Súmula CARF n.º 80 reconhece o direito à dedução do IRPJ retido na fonte na apuração do imposto devido, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo, e que a Súmula CARF n.º 143 afasta a exigência de comprovação exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, admitindo outros meios de prova.

Posteriormente, a 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ06) proferiu o Acórdão n.º 106-047.960 (fls. 6629/6632), de 19/09/2024, abaixo ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RETIDO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer prova do crédito de tributo retido e computado no saldo negativo é necessário apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora ou a DIRF com a retenção declarada, além de demonstrar que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação. Na ausência daqueles elementos, a comprovação se faz mediante documentação que evidencie a efetiva retenção do valor pleiteado apoiada por documentos oriundos de terceiros, tais como recibos ou declarações, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ apreciou os requisitos de admissibilidade, reconhecendo a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e dela conhecendo.

No mérito, a 10.ª Turma realizou consulta aos bancos de dados da Receita Federal e identificou a retenção apontada pela contribuinte, efetivamente realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará sob o código de receita 4085. Constatou, porém, que esse código de receita refere-se à retenção de contribuições sociais — CSLL, COFINS e PIS/PASEP — efetuada por órgãos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios pela aquisição de bens e serviços, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF n.º 475/2004.

Concluiu, portanto, que a retenção efetivamente realizada não corresponde a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mas a contribuições sociais, motivo pelo qual o valor retido não pode ser utilizado como dedução na apuração do IRPJ devido, nem compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado. Assentou, com base nesse fundamento, a inexistência de direito creditório em favor da contribuinte, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, por unanimidade.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 6641/6648). Em sede recursal, o contribuinte reitera essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial, sem trazer novas alegações de fato ou de direito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observe que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Mérito

De acordo com o Despacho Decisório, o motivo da confirmação parcial das parcelas de crédito informadas foi a não comprovação da única retenção na fonte informada.

A interessada aparentemente atribui o não reconhecimento da retenção ao fato de informar o código de retenção 6147, em vez do código de retenção 4085, utilizado pela empresa de CNPJ base 07.135.668.

Na pesquisa realizada nos bancos de dados da Receita Federal, referida retenção foi identificada. Vale destacar, contudo, que a retenção sob o código 4085 envolve contribuições, e não IRPJ.

Constata-se, portanto, que o Despacho Decisório corretamente não reconheceu a existência de direito creditório, tendo em vista que a retenção informada está relacionada à CSLL, COFINS e PIS/PASEP, e não ao IRPJ. Por não constituir, de fato, retenção de IRPJ, não poderiam ser utilizadas como dedução na apuração deste imposto.

Ante a análise supra, conclui-se pela inexistência de direito creditório em favor da requerente.

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A questão é bem simples, a Recorrente defende a existência do seu direito creditório e declarou em sua ECF retenção na fonte de IRPJ sob o código 6147 no valor de R\$ 138.919,66 supostamente realizada pelo DETRAN do Estado do Ceará.

Ocorre que, a DIRF constante dos sistemas da Receita Federal apontam que a retenção foi realizada a título de Contribuições e sob o Código 4085.

A decisão Recorrida foi clara neste sentido e, em que pese sua objetividade, o Recorrente basicamente repete sua manifestação e não dialoga com a decisão Recorrida. Permanece repetindo suas razões defensivas alegando eventual erro da fonte pagadora mas não traz aos autos nenhuma comprovação do alegado erro, como por exemplo a Nota Fiscal descrevendo as deduções e retenções a serem realizadas e a que título.

O fato é que a Recorrente não demonstra o mínimo esforço probatório e permanece sem se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, mesmo tendo tido nova oportunidade de fazê-lo.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"*.

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso, a contribuinte deveria apresentar a escrituração contábil e fiscal, apoiada em elementos probatórios hábeis e idôneos, de forma a demonstrar o alegado erro material no código de retenção realizada, prova absolutamente simples. E teve oportunidade para isso.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão somente ECF sem a comprovação efetiva da natureza da retenção realizada, pleiteando a formação de um saldo negativo de IRPJ com retenções que, até serem desconstituídas, foram realizadas a título de contribuições.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de

qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza exigidos pelo disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva